



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0057122-11.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Inam Industria Alimenticia Ltda**
Requerido: **Inam Industria Alimenticia Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**

O plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e a decisão de fls. 203/204 concedeu a recuperação judicial.

A Recuperanda foi acusada de descumprimento do plano a fls. 1161/1176.

Manifestou-se a Recuperanda às fls. 1600/1604.

Recuperanda pede autorização para venda de equipamentos às fls. 1616/1617

A Administradora Judicial apresentou parecer a favor da convocação em falência da empresa, afirmando que há descumprimento do plano e não apresentação de documentos para autorização das vendas dos equipamentos requeridos pela Recuperanda.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial impõe ao devedor uma série de exigências e procedimentos que, se não cumpridos, podem fazê-la transformar-se em falência. Várias são as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

A Recuperanda quer, a todo custo, vender diversos dos seus bens. Não há previsão no plano de recuperação a tanto. Sustenta que eles não seriam utilizados no desenvolvimento da atividade. Parte dos bens teve a alienação deferida a fls. 1115.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A administradora informa a fls. 897 que os honorários não vêm sendo pagos desde maio de 2014. Novamente a fls. 1172 aponta a administradora que os honorários não vem sendo pagos desde abril de 2014.

A fls. 1061 foi determinado o início do cumprimento do plano de recuperação.

A recuperanda sustentou que efetuaría o pagamento com a venda dos bens (fls. 1117).

A Administradora Judicial constatou, a fls. 1162), que não houve cumprimento do plano de recuperação pela requerida, de forma que esta não pagou alguns de seus devedores e, portanto, não cumpriu com as exigências para manutenção do plano da recuperação judicial.

A pessoa jurídica realizou diversos acordos em ações trabalhistas em face de credores já habilitados na falência. As composições celebradas extrapolaram os prazos previstos na Lei de falência para o pagamento dos credores trabalhistas, o que é vedado por Lei. Ademais, nesse ponto, o próprio plano estabelecia que as verbas trabalhistas em processo em trâmite seria pagas no prazo de um ano.

Os demais credores trabalhistas, outrossim, não foram pagos conforme o estabelecido no plano, conforme relato da administradora judicial. Nesse ponto, bastava a recuperanda juntar os documentos de quitação, o que não fez no processo.

O plano previa, ainda, a destinação dos valores de locação de maquinário para o pagamento dos credores. Entretanto, os valores foram destinados ao pagamento dos credores trabalhistas não incluídos em sua relação de credor.

A administradora judicial ainda constatou que o estabelecimento empresarial está totalmente desativado e com sucatas decorrentes de furto de diversos maquinários.

Dito isso, o plano não vem sendo cumprido. A atividade empresarial não vem sendo desenvolvida. A recuperanda tenta vender seus bens e sequer consegue satisfazer seus credores. O administrador judicial não vem sendo pago. Os bens são objetos de furtos, o que indica sua não conservação e guarda.

A recuperanda não faz nenhuma prova em contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em suma, a recuperação não tem sido frutífera, a ponto de comprometer os interesses dos credores. É caso de convalidação em falência.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73 e incisos da LRE, a falência da empresa **INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (CNPJ 61.116.075/0001-27)** como atuais administradores **Arnaldo Paulo Micheloni Junior e Eliana Federighi Micheloni.**

Mantenho como administradora judicial **Marina Ramos**, portadora do **RG: 12.992.375/SSP-SP e CPF: 084.651.298-00**, com endereço À Rua Mergenthaler, 232, Cj. 41B, Vila Leopoldina, 05311-030, São Paulo – SP, telefone (11)3344-5060/3645-1818, que deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Sem prejuízo da atuação pessoal e direta do administrador, considerando que há notícia de que houve desvio de bens (cf. fotografias de fls. 447/449 e 1341/1342), provavelmente escondidos em local fechado, expeça-se mandado de arrecadação, autorizado o arrombamento e requisitada força policial.

Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores aos pedido de recuperação judicial.

Comunique-se à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

Determino aos atuais administradores das falidas que, no prazo de cinco dias: a) apresentem a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.

Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade falida, com as comunicações de praxe;

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelos representantes legais da falida.

Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial**, pelo meio eletrônico (inamindustria2vfrj@gmail.com). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

Intime-se o Ministério Público e expeçam-se cartas às Fazendas Públicas.

P.R.I

São Paulo, 22 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**